



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Buerarema

sexta-feira, 15 de outubro de 2021

Ano IX - Edição nº 01003 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Buerarema publica



Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
CCE2450A985A70E14503A3718F20CECD

Prefeitura Municipal de Buerarema

SUMÁRIO

- RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO CREDENCIAMENTO 003/2021.
- PARECERES - TP 008/2021.

Prefeitura Municipal de Buerarema

Credenciamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUERAREMA - BAHIA
CNPJ Nº 13.721.188/0001-09

AVISO DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO CREDENCIAMENTO 003/2021

A Prefeitura Municipal de Buerarema – Bahia torna público, para conhecimento de todos, a **RETIFICAÇÃO** do item 4.7 do Edital do Credenciamento 003/2021, cujo objeto é o Credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas interessadas na prestação de serviços na área de Saúde, aos munícipes de Buerarema – BA.

No item 4.7 Prova de Títulos:

ONDE SE LÊ:

Credenciado: a) Profissionais Médicos;

LEIA-SE:

Credenciado: Todos os Profissionais

Ivna Oliveira Mororó – Presidente da Comissão Especial de Credenciamento

Buerarema, 15 de Outubro de 2021

Prefeitura Municipal de Buerarema

Tomada de Preço



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021

RECURSO DA LICITANTE I9 ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA TIRADENTES.

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital e o recurso administrativo, encaminhado com o propósito de se aferir acerca da observância das formalidades legais no resultado do certame.

A Prefeitura Municipal de Buerarema realizou licitação pública, sob a modalidade de tomada de preços para: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA TIRADENTES”**.

Em 10 de SETEMBRO de 2021, às 9:00 horas, na sala de licitações do Município de Buerarema realizou-se a sessão pública da TP sob análise. Após a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa a habilitação das licitantes representadas ou que enviaram os citados envelopes, mediante análise recíproca, verificou-se, conforme anotação em ata, o seguinte:

A Decisão da Comissão foi por inabilitar a empresa N & V CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 09.613.099/0001-71, com base no princípio da Moralidade, que trata-se de um princípio que impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa. O princípio jurídico da moralidade exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

Nenhuma das empresas manifestaram a intenção de interpor recurso, quanto a fase de habilitação.

Passou-se então a abertura dos Envelopes contendo as Propostas de Preços das empresas declaradas habilitadas.

Após a análise dos preços, foi declarada vencedora a proposta da empresa **CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI CNPJ: 22.864.478/0001-03, totalizando um valor global de R\$ 162.479,68 (cento e sessenta e dois mil quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).**

Neste momento, o representante da empresa I9 ENGENHARIA LTDA CNPJ: 29.377.762/0001-93, manifestou a intenção de interpor o recurso, alegando a inexistência da proposta declarada vencedora. A empresa terá até o dia 17/09/2021 para apresentar as razões do recurso.

Não havendo mais questionamentos e nada mais para ser tratado, a Sr.ª Presidente encerrou a sessão e determinou a lavratura da presente Ata, a qual feita, lida e aprovada, vai assinada pelos membros da referida comissão e pelos licitantes presentes. Data supra.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

O presente parecer subsume-se das alegações trazidas à baila pelo Recurso interposto pela empresa I9 ENGENHARIA LTDA e contrarrazões palmilhados pela CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI.

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito deve-se reconhecer a tempestividade de apresentação do recurso, apresentado no quinquídio prazal, estando apto para conhecimento e deliberação, a teor do que encarta a Lei 8.666/93.

3. DO PLEXO JURÍDICO

Aduz a recorrente que erro na planilha de custos da empresa CONSTRUTORA E SERVIÇOS ALVIM EIRELI (PHOENIX) não poderia ter sido realizada, um a vez que desafiou o estabelecido no edital, bem assim, que o preço ajustado tornaria inexequível a proposta vencedora.

Em grau de contrarrazões a empresa PHOENIX sustenta-se no princípio da instrumentalidade do edital, na possibilidade de diligência de correção e no fato de que a licitação deve sempre mirar a proposta mais vantajosa.

Decerto, a realização de certame se presta a selecionar, sob aspectos ontológicos, a proposta mais vantajosa para a administração pública. Esse conjunto sistemático de atos possui regramento que, uma vez violado, pode macular o resultado. Pode, porquanto, certos defeitos, dada a estrutura



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

instrumental do certame, ser suprido por diligências de colmatação, sempre tendo por norte, a seleção da empresa que oferte, no caso do critério “menor preço”, o menor valor para a execução do serviço ou para a tradição em favor da administração, do produto em aquisição.

A Administração não poderá fazer exigências indevidas ou impertinentes para a habilitação do licitante, sob pena de restringir o aspecto de competição que deve prevalecer no certame. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este *“somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”* (ar. 37 XXI).

Com tal espeque, o objetivo das licitações públicas, impende repisar, caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

Sob tal prisma, o aparente descumprimento de regra editalícia, lastreada em erro aritmético, pode ser colmatado sem que isso venha a ferir o edital que é instrumento de seleção da proposta mais vantajosa e não um fim em si mesmo. Não pode, o edital, servir de óbice a escolha da melhor proposta para a administração pública, haja vista ser esse o desembocadouro do interesse público.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Analisando a situação prática, temos que o formalismo, frente a atual doutrina especializada e os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais a respeito, torna-se relativo frente à prevalência das finalidades últimas do processo licitatório. Todos os atos constantes de um procedimento licitatório colimam para um mesmo fim, sendo o da Administração Pública, o de promover a seleção da proposta mais vantajosa, não se admitindo que tal seleção seja frustrada por meros formalismos inconsistentes com a sua finalidade primordial.

A jurisprudência, inclusive oriunda do próprio Tribunal de Contas da União, encarregou-se de mitigar alguns excessos, propiciando a extensão ao campo das licitações, de técnicas e princípios comuns a todos os ramos do Direito, e, mesmo, a outras áreas do próprio Direito Administrativo.

Utilizamos das palavras do professor **Fernando Vernalha Guimarães** em seu artigo sobre a matéria:

“Uma falha formal, quando não produz prejuízos ao interesse público ou ao interesse de terceiros, não constitui motivo bastante para inviabilizar a verificação da idoneidade do licitante e a consideração do conteúdo da proposta. Fosse assim, a licitação estaria condenada a um procedimento refém de um formalismo muitas vezes impeditivo da maior vantagem à Administração”.

Finalmente, **Elísio Augusto Velloso Bastos** expõe no mesmo sentido sobre o tema:

“Por isso, em consequência de vício de natureza meramente formal, a Administração não poderá excluir licitante do certame, mesmo devido ao descumprimento de cláusula editalícia. Sobre o caso, nossa jurisprudência já consolidou alguns entendimentos: “O princípio da instrumentalidade das formas, no



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas. (...).” (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.)”

A nosso ver a alteração em nada prejudica interesse de terceiro, vez que mera correção aritmética, preservando-se, sim, o interesse público na vantajosidade da proposta ofertada.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j, conhecemos do recurso interposto em face da Tomada de Preços nº 008/2021, para, no mérito, manifestarmos-nos pela sua improcedência, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação.

Assim opino, *sub censura*.

Buerarema, Bahia, 11 de Outubro de 2021.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021

RECURSO DA LICITANTE IFC ENGENHARIA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA TIRADENTES.

ORIGEM: COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

I. RELATÓRIO

Considerações Preliminares.

Prima facie, impende registrar que toda manifestação jurídica expressa posição meramente opinativa sobre o processo licitatório *sub-examine*, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão do administrador, em seu âmbito discricionário.

Convém destacar que compete à assessoria jurídica Administrativa prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo incursionar-se em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Ademais, sob tal entendimento, as manifestações da assessoria jurídica Administrativa são de natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica. Ou seja, o presente opinativo, como simples orientação jurídica, tem natureza não vinculante e visa auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente ao interesse público.

Para que esta Assessoria Jurídica procedesse à análise, foi encaminhado pelo Núcleo Técnico de Licitações e Contratos do Município de Buerarema, minuta de edital e o recurso administrativo, encaminhado com o propósito de se aferir acerca da observância das formalidades legais no resultado do certame.

A Prefeitura Municipal de Buerarema realizou licitação pública, sob a modalidade de tomada de preços para: **“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA DA ESCOLA TIRADENTES”**.

Em 10 de SETEMBRO de 2021, às 9:00 horas, na sala de licitações do Município de Buerarema realizou-se a sessão pública da TP sob análise. Durante a sessão foi revelado que um dos sócios da empresa IFC ENGENHARIA LTDA constava na lista de beneficiados pelo auxílio governamental estabelecido emergencialmente para a contemplação de pessoas de baixa renda e em razão da pandemia da COVID-19, conforme anotação em ata, do seguinte:



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS



BUERAREMA
PREFEITURA

da empresa. A representante apresentou tela do Sistema de beneficiários disponibilizado pela CEF que realmente comprova a alegação.

A Decisão da Comissão foi por inabilitar a empresa IFC ENGENHARIA LTDA CNPJ: 22.336.152/0001-00, com base no princípio da Moralidade, que trata-se de um princípio que impõe aos agentes públicos o dever de observância da moralidade administrativa. O princípio jurídico da moralidade exige respeito a padrões éticos, de boa-fé, decoro, lealdade, honestidade e probidade na prática diária de boa administração.

Em suma: a empresa IFC ENGENHARIA LTDA possui um sócio que recebe, indevidamente, auxílio emergencial do governo federal.

É o breve relatório. Passo a analisar as hipóteses.

2. DA TEMPESTIVIDADE.

De súbito deve-se reconhecer a tempestividade de apresentação do recurso, apresentado no quinquídio prazal, estando apto para conhecimento e deliberação, a teor do que encarta a Lei 8.666/93.

3. DO PLEXO JURÍDICO



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

"O agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o Honesto do Desonesto. E ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético da sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo do injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto." Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, Ed. Medeiros 2012, p.90)

Aduz a recorrente que não recebeu o auxílio emergencial, todavia, sem apresentar qualquer comprovação como boletim de ocorrência policial ou comprovante de devolução de valores, limitando-se a apresentar cópia de tela junto a Ouvidoria do Ministério da Cidadania, incapaz de permitir a verificação de qualquer justificativa, data, ou outro elemento qualquer que possibilite um juízo de valor favorável a empresa. Pelo contrário, a tela do Ministério da Cidadania revela o bloqueio de parcela de benefício em razão da incompatibilidade entre o padrão de vida do empresário e os requisitos de recebimento do auxílio.

Evidencia-se que a Administração Pública deve agir conforme os preceitos legais, levando sempre em consideração os princípios constitucionais. Na ordem constitucional, nos deparamos com os preceitos contidos no caput do Art. 37 da Constituição Federal de 1988, a saber: "Art. 37. A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]." Tais princípios são aplicados às licitações



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

públicas, de acordo com os ensinamentos da doutrina e jurisprudência, além da própria Constituição Federal de 1988 e a Lei Nacional de Licitações, nº 8.666/93.

Logo, todo e qualquer ato praticado pela Administração Pública deverá ser regido pelos princípios constitucionais, dentre eles o da moralidade.

Celso Antônio Bandeira de Melo (São Paulo, Ed. Malheiros, 2007, p.119), ao tratar do princípio da moralidade, diz que:

"A Administração e seus agentes têm de atuar na conformidade de princípios éticos. Violá-los implicará violação ao próprio direito, configurando ilicitude que assujeita a conduta viciada a invalidação, porquanto tal princípio assumiu foros de pauta jurídica, na conformidade do artigo 37 da constituição."

A licitação é um procedimento administrativo formal pelo qual a Administração Pública procura selecionar a proposta mais vantajosa para os interesses da coletividade, pautados na isonomia e buscando sempre o desenvolvimento nacional de maneira sustentável, vinculado ao cumprimento do que consta no seu instrumento convocatório.

Considerando as licitações públicas, é possível encontrar situações desleais, antiéticas e de corrupção ou improbidade administrativa, ferindo de morte a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração, caracterizando ataque direto ao interesse público. Assim, cumpre ao agente público zelar pela moralidade dos atos públicos, por exemplo, obstando a contratação de



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

empresa implicada em situação que denote fraude, ato de corrupção e improbidade administrativa. Seria um contrassenso contratar uma empresa cujo sócio poderá ser condenado por ato de corrupção.

Há de se destacar no caso concreto que a situação de vinculação do auxílio emergencial em nome do sócio da empresa é real, reconhecido pelo próprio implicado. No entanto este não apresentou qualquer documento oficial, hábil e eficaz, no sentido de demonstrar o seu não conhecimento, como, por exemplo, uma ocorrência policial, limitando-se a apresentar uma tela de computador que apenas confirma a irregularidade do auxílio emergencial em seu nome, mas que não denota ter o sócio, apresentado justificativa ou denúncia.

O fato ilegal confessado pelo sócio e sem qualquer elemento que comprove providencias suficientemente eficazes para demonstrar a sua ausência de responsabilidade militam em favor da preservação da moralidade do ato público, que neste caso induz a cautela na contratação de empresa dirigida por sócio que receba ilegalmente recursos públicos.

4. CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, firme nas razões acima ventiladas, s.m.j, conhecemos do recurso interposto pela empresa IFC ENGENHARIA LTDA, em face da Tomada de Preços nº 008/2021, para, no mérito, manifestarmo-nos pela sua improcedência, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação.

Assim opino, *sub censura*.



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Prefeitura Municipal de Buerarema



VALENÇA & SARMENTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Buerarema, Bahia, 11 de Outubro de 2021.

Antonio Carlos Sarmiento Júnior

OAB/BA 18.001



Av. Princesa Isabel, nº 395, Edf. Itabuna Trade Center, Sala 1006, São
Caetano, Itabuna, Bahia, CEP. 45607-291

Avenida Goes Calmon | 591 | Centro | Buerarema-Ba

buerarema.ba.gov.br